ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-216/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6668/2010/001
PROTOCOLO	:	1462311
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	ILSON PORTELA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS /0113/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 016/2010
PROCURADOR		RAFHAEL SUZINI DE PAULA (OAB/MS 11841)
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. MANTEM MULTA.

Legalidade dos Atos de Execução Financeira, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época). Intempestividade na remessa de documentos; mantem multa nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Ilson Portela,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 01/0113/2013**, que, na **4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 02 de abril de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

1-Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato Administrativo nº016/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa Rá-

dio Marabá Ltda., nos termos do inciso II, do artigo 311 c/c. a segunda parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2-Pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Vereador Ilson Portela, Presidente à época da Câmara Municipal de Maracaju/MS, por grave infração à norma legal (§ 1º do artigo 79 da Lei 8666/93) nos termos do inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS c./c. o inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº48/90;

3-Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º, do artigo 212, do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, conforme artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4-Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

Conforme consta do VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge-se na ausência de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Competente referente ao Termo de Rescisão Contratual (Parágrafo 1º do artigo 79 da Lei Federal 8666/93).

O Senhor Ilson Portela, através de seu Procurador, apresenta apelo (peça 01) acompanhado do documento reclamado referente à fase de execução financeira do contrato administrativo n. 16/2010 e pugna pelo conhecimento e integral provimento do pedido, com a extinção da penalidade imposta.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 01, f. 15) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 05) para análise razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou Análise conclusiva (peça 6) consignando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo e em conformidade com o Regimento Interno.

Quanto ao Mérito, opina pelo parcial provimento, declarando regular e legal e execução do Contrato n. 016/2010, item I, mantendo a multa imposta no item 2 da Decisão Simples Recorrida.

Assim aduz:

"...

Portanto, a formalização da rescisão contratual, bem como, sua execução devem ser considerados **Regulares e Legais**, reformando-se assim o item 1 da decisão recorrida. Pois os documentos apresentados elidem quaisquer falhas anteriormente encontradas.

Quanto a pena de multa, constante no item 2, entendemos necessária sua manutenção, já que a pena de multa possui caráter didático para que os jurisdicionados cumpram as determinações constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, como também nas demais determinações legais.

O recorrente foi diversas vezes notificado, durante a instrução processual, a fim de enviar os documentos faltantes, sem, no entanto, atender as notificações no tempo a ele concedido. Por isso, entendemos necessária a manutenção da penalidade de multa e, deste modo, o jurisdicionado passará a atentar-se as determinações deste Tribunal de Contas e das Leis.

..."

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (Peça 8) opinando pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Certifica também, que o recurso merece parcial provimento. Vejamos:

"...

A irresignação do Recorrente, demonstrada no presente recurso prende-se ao fato da Decisão Simples nº 01/0133/2013, prolatada na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara/TC/MS, nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 06668/2010, que originou o Contrato Administrativo nº 016/2010, da Câmara Municipal de Maracaju/MS, ter julgado irregular e ilegal a execução do contratual, à míngua da remessa de documentos obrigatórios a essa Corte, além da desídia em atender a diligência do Relator; fatos que motivaram a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Ilson Portela, CPF nº 595.186.001-63 –ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS (à época da prolação daquele *decisum).*

Nas razões recursais apresentadas alega o recorrente que a decisão guerreada aplicou a multa pecuniária ao Requerente devido ao não encaminhamento da autorização escrita e fundamentada referente ao Termo de Rescisão. No sentir desse Ministério Público de Contas, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas.

O Recorrente encaminhou a documentação faltante a destempo, no entanto não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase recursal.

Desse modo, a r. decisão recorrida merece provimento parcial, sendo no sentir desse *parquet* razoável a multa aplicada com base no inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS, c/c o inciso II, do art. 53, da Lei Complementar n. 048/90, vigentes à época, devido a infringência ao § 1º, do artigo 79 da Lei 8.666/1993.

..."

III - VOTO

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 01/0113/2013**proferida por esta Corte Fiscal, o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju MS, **Senhor Ilson Portela,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pela parcial reforma do julgado.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MERITO,** acompanho *in totum* os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Conforme consta, com a regularização documental ficou devidamente demonstrada com a remessa da autorização escrita e fundamentada da Autoridade Competente referente ao Termo de Rescisão Contratual, permitindo declarar a legalidade da fase de execução financeira contratual e a consequente reforma do item “1” da decisão objurgada.

Inobstante, entendo que também assiste razão aos órgãos de apoio quanto à parcial reforma da deliberação recorrida, com a manutenção da multa arbitrada, em razão do não encaminhamento de documentos a esta Corte Fiscal tempestivamente, restando incontroverso que tal regularidade somente ficou comprovada na fase recursal.

Mantém-se, portanto, inalterados os comandos dos itens “2” e “3” da Decisão Simples n. 01/0113/2013.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que, de fato, o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para o fim de reformar os termos da **Decisão Simples 01/0113/2013,** prolatada na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02de abril de 2013, na seguinte forma:

a) modificar o comando do item "1", declarando REGULAR e LEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 016/2010, celebrado

entre a Câmara Municipal de Maracaju MS e a empresa Rádio Marabá Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

b) manter inalterado o comando dos itens "2" e "3", em razão da não comprovação tempestiva de documentos obrigatórios, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época);

3) –comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm